

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2021, foi disponibilizado na página 879/885 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/07/2021. Considera-se a data de publicação em 23/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Elizabeth Peres Domingues Barbosa (OAB 174185/SP)
Antonio Roberto Barbosa (OAB 66251/SP)
Bruno Paula Mattos Caravieri (OAB 243683/SP)

Teor do ato: "Vistos, Fls. 1156: Ante a concordância dos exequentes com o bem indicado pela executada à penhora (fls. 1114/1115 e 1116/1119), e ante o valor atualizado do débito no importe de R\$ 2.542,309,76, base: junho/2018 (fls. 780), defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 35.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP (fls. 1116/1119), em nome de Miranda Comércio e Construções Ltda (qualificada em epígrafe), ficando nomeado seu representante legal como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie a Serventia a averbação da penhora pelo sistema ARISP com a finalidade de publicidade ao ato de constrição. Se não constar das petições anteriores, a parte exequente deverá informar nos autos o nome, telefone e e-mail do advogado a fim de possibilitar o recebimento do link, diretamente pelo sistema Arisp, com o boleto de pagamento. Caberá ao patrono o acompanhamento e pagamento. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado por publicação sobre a penhora e da nomeação como depositário. Providencie-se ainda a intimação pelo correio das seguintes figuras: cônjuge (N/C); credor hipotecário ou fiduciário (N/C); coproprietário(s) (N/C), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Após, tornem para nomeação de perito para fins de avaliação. Entretanto, na hipótese dos exequentes concordarem com a avaliação que os executados trouxeram aos autos no valor de R\$ 8.200.000,00, datado de maio/2017 (fls. 1120/1127). Em caso positivo será dispensada a perícia. Com a vinda do laudo, ou no caso da concordância das partes, a parte exequente deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int."

Santo André, 23 de julho de 2021.

Iliane Rodrigues Rego Brasil
Coordenador

Correção Monetária	
Valores atualizados até 01/04/2023	
Indexador utilizado: IGP-M (FGV)	

31/10/2013	R\$ 841.906,93 x 2,199763267	R\$ 1.851.995,94
	Juros moratórios [de 31/10/2013 a 01/04/2023: 1,00% simples] = 113,00000%	R\$ 2.092.755,41
	Multa (10.00%)	R\$ 185.199,59
	Honorários (10,00%)	R\$ 412.995,09
	Subtotal	R\$ 4.542.946,04

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	1.851.995,94	0,00	1.851.995,94
Juros Moratórios	2.092.755,41	0,00	2.092.755,41
Multas	185.199,59	0,00	185.199,59
Honorários	412.995,09	0,00	412.995,09
TOTAL	4.542.946,04	0,00	4.542.946,04

Processo nº 0022336-83-2003.8.26.0554 – 5ª Vara Cível Santo André

Exequente: Luciano Caetano da Silva e Outra

Executada: Miranda Comércio e Construções Ltda.

Atualização do valor do imóvel penhorado



Calculadora do cidadão

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	30/05/2017
Data do vencimento da série	17/04/2023
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 8.200.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,02457760
Valor percentual correspondente	2,457760 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.401.536,32 (REAL)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4573-3255,
Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0052904-67.2012.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Luciano Caetano da Silva e outro**
 Executado: **Miranda Comércio e Construções Ltda**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Vistos,

Fls. 1436/1437. Acolho a justificativa do exequente e declaro o valor da dívida no importe de R\$ 4.542.946,04, data base abril de 2023, vez que partiu do valor inicial de R\$ 841.906,93 lançado às fls. 405.

De outro lado, o valor do laudo de avaliação do imóvel deve ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e não pela TR, como fez o exequente.

O imóvel foi atualizado em R\$ 8.200.000,00 em maio de 2017 (fls. 1150). Aplicados os índices corretos, o valor atualizado é de R\$ 11.347.134,49 para novembro de 2023.

O imóvel foi penhorado na integralidade. Embora o executado não tenha impugnado o pedido de adjudicação parcial, observo na matrícula atualizada que sobre o bem há quatro penhoras anteriores e um dos credores se opôs ao pedido. Além do que, há dívida de IPTU.

Assim, por falta de previsão legal e discordância de credor, indefiro a adjudicação de fração ideal.

O pedido de adjudicação da integralidade do bem deve vir acompanhado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Caballero, 03, ., Centro - CEP 09040-906, Fone: (11)4573-3255,
Santo André-SP - E-mail: stoandre5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depósito judicial da diferença entre o valor atualizado do imóvel e o valor atualizado da dívida, o que não observo nos autos. Aliás, o credor sequer requereu prazo para fazê-lo. Formulou tão somente o pedido de adjudicação integral do bem (fls. 1458).

Esclareça o exequente o que pretende.

Int.

Santo André, 23 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**